

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI N°. 7.703, DE 2006**

**Dispõe sobre o exercício da medicina.**

#### **Emenda N°.**

**Art. 1º.** O inciso I do art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º.....  
“I – formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição da terapêutica médica;” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO:**

É inadmissível que um profissional da saúde trate um paciente sem que ele saiba ao menos identificar os sinais e sintomas das doenças (diagnóstico nosológico).

Diagnóstico nosológico de acordo com o dicionário médico Oxford, significa sinais e sintomas das doenças, por isso não cabe apenas ao profissional médico, sendo um ato multidisciplinar.

Há um consenso na comunidade científica internacional de que as causas da maioria das doenças são multifatoriais, por vezes não totalmente conhecidas e que provavelmente elas teriam vários fatores desencadeantes. Assim, cada profissional da saúde é treinado para identificar um conjunto de sinais e sintomas (nosologia)

agregados a estes fatores, conforme determinam inclusive as diretrizes curriculares (CNE n° 4 e 6, de 2002, respectivamente) dos cursos de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, aprovadas pelo Ministério da Educação. Por tanto, a Câmara dos Deputados não pode dar a primazia do diagnóstico nosológico apenas aos médicos.

Sala das Comissões, em de março de 2007.

**GORETE PEREIRA**

Deputada Federal – PR/CE